

Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR) – Tramitação dos processos

O Regime Geral de Gestão de Resíduos, Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (RGGR), na sua atual redação, estabelece, nomeadamente, os princípios gerais de gestão de resíduos, o planeamento nessa gestão, prevê a existência de normas técnicas de gestão de resíduos, estabelece os regimes de licenciamento e respetiva tramitação procedimental, o fim de estatuto de resíduo e subproduto, um sistema de registo de resíduos pelos vários intervenientes, e o regime económico-financeiro da gestão de resíduos.

1. Operações de Tratamento de resíduos

Definem-se no RGGR operações de tratamento (alínea oo) do art.º 3º) como:

“oo) 'Tratamento' qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo iv do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante”

sendo elencadas no referido Anexo IV as seguintes atividades, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, excluindo-se as que expressamente são identificadas no referido diploma, através da expressão «*não inclui*», na respetiva subclasse

Secção E - Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento gestão de resíduos e despoluição

Divisão 38 - Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais

Divisão 38 — Recolha, tratamento e eliminação de resíduos;
valorização de materiais

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
382	3821	38211	Tratamento e eliminação de resíduos inertes.
382	3821	38212	Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos.
382	3822	38220	Tratamento e eliminação de resíduos perigosos.
383	3831	38311	Desmantelamento de veículos automóveis em fim de vida.
383	3831	38312	Desmantelamento de equipamentos eléctricos e electrónicos em fim de vida.
383	3831	38313	Desmantelamento de outros equipamentos e bens em fim de vida.
383	3832	38321	Valorização de resíduos metálicos.
383	3832	38322	Valorização de resíduos não metálicos.

Divisão 39 - Descontaminação e atividades similares.

Divisão 39 — Descontaminação e actividades similares

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
390	3900	39000	Descontaminação e actividades similares.

Para além destas, o armazenamento temporário de resíduos no local de produção, por período superior a um ano, está também sujeito a licenciamento, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 32º do RGGR.

2. Sujeição a Licenciamento das Operações de Gestão de Resíduos (n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 23º do RGGR)

As operações de tratamento de resíduos estão sujeitas a prévio licenciamento, nos termos do Capítulo III do RGGR. Também estão sujeitas a este licenciamento, com as necessárias adaptações, as atividades de:

- valorização agrícola de resíduos;
- descontaminação de solos;
- tratamento realizadas em instalações móveis.

Os Títulos de Exploração (TUA de Exploração) têm uma validade máxima de 5 anos, à exceção dos relativos a operações realizadas a título experimental, cuja validade é de 6 meses prorrogável até 18 meses (cf. n.º 2 do art.º 33º e alínea f) do n.º 1 do art.º 32º do RGGR.

Nota: as operações a título experimental são as realizadas para fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, pelo que, em regra, são as que são realizadas à escala laboratorial ou piloto, sem prejuízo da possibilidade de serem autorizadas em linhas à escala industrial, se estas já existirem em funcionamento para a realização de OGR.

2.1 Operações Dispensadas de Licenciamento (n.º 4 do art.º 23º do RGGR)

Estão dispensadas de licenciamento as seguintes operações de tratamento:

a) Valorização energética de resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem e de papel, se forem co-incinerados no local de produção;

b) Valorização energética de resíduos de madeira e cortiça, com exceção daqueles que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo, em especial, os provenientes de obras de construção e demolição;

c) Valorização energética da fração dos bio resíduos provenientes de espaços verdes;

d) Valorização energética da fração dos bio resíduos de origem vegetal provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares;

e) Valorização não energética de resíduos não perigosos, quando efetuada pelo produtor dos resíduos resultantes da sua própria atividade, no local de produção ou em local análogo ao local de produção pertencente à mesma entidade;

f) Valorização não energética de resíduos perigosos, quando efetuada pelo produtor dos resíduos, desde que abrangida por normas técnicas previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 20.º

E ainda as seguintes atividades, desde que enquadradas por normas técnicas aprovadas nos termos do artigo 20º do RGGR:

a) Operações de valorização de resíduos não identificadas acima ou de eliminação de resíduos não perigosos quando efetuadas pelo seu produtor e no próprio local de produção;

b) As operações de valorização de resíduos, designadamente de resíduos transacionados no mercado organizado de resíduos.

Nota: as normas técnicas referidas não foram publicadas até à presente data.

2.2 Regimes de Licenciamento

O RGGR prevê dois regimes de licenciamento distintos - Regime Simplificado e Regime Geral, que dependem, essencialmente, da perigosidade dos resíduos a gerir e do tipo de operação de gestão de resíduos a realizar.

2.2.1 Regime Simplificado de Licenciamento (art.º 32º do RGGR)

São sujeitas a regime simplificado de licenciamento, com decisão a emitir pela entidade licenciadora no prazo de 30 dias, as seguintes operações de tratamento:

a) O tratamento de resíduos relativo a situações pontuais, dotadas de carácter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal atividade produtiva;

b) Armazenagem de resíduos, quando efetuadas no próprio local de produção, no respeito pelas especificações técnicas aplicáveis e por período superior a um ano;

c) (Revogada.)

d) O armazenamento e a triagem de resíduos em centros de receção que integram sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos;

e) (Revogada.)

- f) A valorização de resíduos realizada a título experimental destinada a fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, por um período máximo de 6 meses, prorrogável até 18 meses;*
- g) A valorização de resíduos não perigosos que não seja efetuada pelo produtor dos resíduos, com exceção da valorização energética e da valorização orgânica;*
- h) (Revogada.)*
- i) Valorização de resíduos inertes, de betão e de betuminosos;*
- j) Valorização de resíduos tendo em vista a recuperação de metais preciosos;*
- l) (Revogada.)*
- m) Coincinação de resíduos combustíveis não perigosos resultantes do tratamento mecânico de resíduos.*

2.2.2 Regime geral de licenciamento (art.º 27º a 31º do RGGR)

Outras operações de tratamento que não as acima identificadas (como dispensadas de licenciamento ou sujeitas ao regime simplificado de licenciamento) são licenciadas de acordo com as disposições dos artigos 27º a 31º do RGGR.

2.3 Entidades licenciadoras das Operações de Tratamento de Resíduos (art.º 23º do RGGR)

São entidades licenciadoras:

- A APA, IP (Autoridade Nacional de Resíduos), no caso de operações efetuadas em instalações sujeitas ao Regime de Prevenção e Controlo Integrados de Poluição, Regime PCIP (atualmente definidas no anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua atual redação);
- As CCDR (Autoridades Regionais de Resíduos), nos restantes casos de operações de gestão de resíduos incluindo as operações de descontaminação dos solos.

2.4 Desmaterialização dos processos de licenciamento

Em cumprimento do disposto no art.º 26º do RGGR, com a publicação do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, diploma LUA, foi estabelecido o Regime de Licenciamento Único Ambiental, com o qual se pretendeu:

“Um pedido, um título, uma taxa.”

Assim, a tramitação de todos os procedimentos de controlo prévio e de licenciamento ambiental, é atualmente realizada através do Módulo LUA da Plataforma Siliamb.

Nesta Plataforma, interoperável com outras Plataformas de Licenciamento, nomeadamente a de licenciamento industrial, através de um questionário alojado num simulador, são identificados os regimes ambientais aplicáveis às atividades a desenvolver, podendo o

requerente optar por realizar um licenciamento ambiental integrado ou, em alternativa, selecionar os regimes ambientais que pretende.

2.5 Instrução dos pedidos de licenciamento ao abrigo do RGGR

Atualmente, também face à publicação do diploma LUA, e em cumprimento do disposto no seu art.º 13º (*Dossier Eletrónico*), foi publicada Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, na qual estão definidos os elementos instrutórios para os pedidos de controlo prévio e de licenciamento ambientais (nomeadamente para os pedidos de licenciamento das OGR). Para além destes elementos, os pedidos têm de ser acompanhados por uma declaração que ateste a autenticidade das declarações prestadas.

2.6 Tramitação dos pedidos de licenciamento

2.6.1 Regime Simplificado (art.º 32º do RGGR)

2.6.1.1 Emissão de Título de Exploração (TUA de exploração)

A decisão sobre o pedido de licenciamento é proferida no prazo de 30 dias úteis, sem prejuízo da suspensão do procedimento durante a fase de solicitação de elementos ao requerente (desde a data em que o pedido de elementos é formulado até à data em que o requerente dá resposta ao mesmo).

Resumidamente, a tramitação dos processos de licenciamento em regime simplificado é a seguinte:

- A. Requerente:** realiza a simulação de enquadramento do seu pedido no Módulo LUA por resposta a um questionário dinâmico;
- B. Módulo LUA:** identifica quais os regimes ambientais necessários para o pretendido pelo requerente;
- C. Requerente:** seleciona os regimes que pretende incluir no procedimento;
- D. Requerente:** procede, no Módulo LUA à instrução do seu processo, de acordo com a Portaria n. 399/2015, de 5 de novembro;
- E. Módulo LUA:** emite o documento único de cobrança (DUC), indicando o valor a pagar bem como a referência para efetuar o pagamento, tendo em conta os regimes ambientais selecionados pelo requerente;
- F. Requerente:** procede ao pagamento do DUC;
- G. Módulo LUA:** distribui o processo (dossier eletrónico) à entidade licenciadora para tramitação;
- H. Entidade Licenciadora:** no prazo de 10 dias úteis, verifica se o pedido contém todos os elementos exigíveis, podendo solicitar, por uma única vez, através do Módulo LUA, a prestação de informações complementares, o seu aditamento ou reformulação;

Nota: o RGGR prevê ainda a possibilidade de realização de uma conferência instrutória. No entanto, para além de a conferência instrutória ser alternativa ao pedido de elementos (embora o seu objetivo seja exatamente o mesmo), já que

o pedido de elementos pode ser realizado uma única vez, o procedimento para a sua realização não foi definido no RGGR, pelo que se opta apenas pela realização do pedido de elementos. Sublinha-se, também, que o Módulo LUA não previu esse procedimento.

I. Módulo LUA: informa o requerente, através de mensagem eletrónica, que a Entidade Licenciadora solicitou elementos adicionais;

J. Requerente: apresenta os elementos solicitados pela entidade licenciadora através do Módulo LUA, no prazo de 30 dias úteis;

Nota: A falta de resposta no prazo referido, determina o indeferimento liminar do pedido pela Entidade Licenciadora, nos termos do n.º 5 do art.º 32º do RGGR.

K. Entidade Licenciadora:

- Recebe os elementos adicionais apresentados pelo requerente e verifica se foram apresentados todos os elementos solicitados, procedendo no prazo de 10 dias úteis:

- ao indeferimento liminar do pedido, nos termos do n.º 5 do art.º 32º do RGGR, caso se verifique que a resposta ao pedido de elementos pelo requerente foi deficiente ou insuficiente;

Nota: a decisão de indeferimento liminar não tem de ser precedida de audiência prévia, já que esta ocorreu implicitamente com o pedido de elementos.

- ou à consulta do serviço regional desconcentrado responsável pela área do ordenamento do território (DSOT da CCDR). O parecer é emitido no prazo de 15 dias (úteis), sendo entendido como parecer favorável, caso tal não ocorra dentro deste prazo.

Nota: o parecer tácito favorável não desobriga o requerente de cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Entende-se que o prazo para a pronúncia é de 15 dias, por analogia com o previsto no art.º 28º, relativo ao licenciamento em regime geral.

L. Entidade Licenciadora:

Analisa todos os elementos apresentados pelo requerente, considera o parecer de ordenamento do território e:

- defere o pedido de licenciamento, emitindo o Título Único Ambiental, se o pedido:
 - for conforme com os princípios referidos no título I do RGGR e com os planos de gestão de resíduos aplicáveis;
 - observar normas técnicas aplicáveis (a que se referem os artigos 20.º a 22.º do RGGR);
 - for compatível, em termos de localização, com os instrumentos de gestão territorial e com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.
- Caso contrário, procede à audiência prévia do requerente, concedendo um prazo de 10 dias úteis, nos termos dos art.ºs 121 a 122 do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, Código do Procedimento Administrativo (CPA), indicando as razões de facto e de direito que justificam o sentido de decisão desfavorável.

Após audiência prévia do requerente, a entidade licenciadora analisa as alegações apresentadas e:

- Indefere o pedido se se confirmar que o pedido não cumpre os requisitos (é emitido um TUA de indeferimento).
- Defere o pedido e emite o TUA, na situação contrária.

Nota: caso a atividade de tratamento de resíduos não seja iniciada no prazo de 1 ano, contado da data de emissão do TUA, este caduca automaticamente nos termos do art.º 39º do RGGR. Caso o requerente pretenda iniciar a atividade um ano após a emissão do TUA, deve solicitar a renovação do TUA antes da sua caducidade.

M. Requerente: após cumprimento de todas as condições impostas pela Entidade Licenciadora e todos os requisitos legais para o exercício da atividade, inicia a laboração.

Nota: caso a atividade de tratamento de resíduos não seja iniciada no prazo de 1 ano, contado da data de emissão do TUA, este caduca automaticamente nos termos do art.º 39º do RGGR. Nesta situação, caso o requerente pretenda ainda reiniciar a atividade, deve solicitar a renovação do TUA, antes da ocorrência da caducidade acima referida.

2.6.1.2 Vistoria de Controlo (n.º 9 do art.º 32º e art.º 30º do RGGR)

- A. Requerente:** no prazo de 6 meses contados da emissão do TUA, solicita à entidade licenciadora, através da Plataforma LUA, a realização da vistoria de controlo, apresentando os elementos que foram impostos no TUA para esse efeito;
- B. Entidade Licenciadora:** verifica se o pedido está conforme com o imposto no TUA, e:
- Defere o pedido, caso este esteja conforme, assinalando na Plataforma a opção de emitir documento único de cobrança (DUC);
 - Indefere o pedido de realização de vistoria, em situação contrária.
- C. Módulo LUA:** emite o DUC, indicando o valor a pagar bem como a referência para efetuar o pagamento;
- D. Requerente:** procede ao pagamento do DUC;
- E. Módulo LUA:** distribui o processo (dossier eletrónico) à entidade licenciadora para tramitação;
- F. Entidade Licenciadora:** agenda a vistoria para uma data que não exceda os 20 dias úteis contados da data do pedido, comunicando ao requerente, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a data de realização da vistoria, convocando para a vistoria as entidades que emitiram parecer no âmbito do licenciamento.
- G. Entidade Licenciadora:** realiza a vistoria, acompanhada das entidades que emitiram parecer, sendo elaborado auto, no sentido de verificar:
- a conformidade da instalação ou equipamento com o pedido e com os Princípios constantes do Título I do RGGR;
 - o cumprimento das condições previamente estabelecidas.
- H. Entidade Licenciadora:** no prazo de 10 dias úteis contados da data de realização da vistoria, notifica o requerente, através da Plataforma LUA, do resultado da vistoria:
- da respetiva conformidade, caso tenha verificado a conformidade da instalação ou equipamento com o pedido e condições estabelecidas;
 - da desconformidade da instalação com o pedido formulado:

- notificando o requerente a proceder às correções, em determinado prazo, caso tal seja possível (no caso do Regime Simplificado, ao contrário do regime Geral, admite-se a existência de desconformidades (situação que se infere da alínea c) do n.º 2 do art.º 38º do RGGR);
- ou, em alternativa, notificando o requerente, através do Módulo LUA, da intenção de suspensão ou revogação do TUA, para efeitos de audiência prévia nos termos do CPA, caso a correção das desconformidades identificadas não seja possível (art.º 38º do RGGR). Após audiência prévia do requerente, é tomada a decisão final, tornando a intenção de decisão de desconformidade sobre a vistoria definitiva, caso se confirmem os factos que justificaram a intenção inicial, ou decide da conformidade, no caso contrário.

2.6.2 Regime Geral de Licenciamento (art.º 27º a 31º do RGGR)

Ao contrário do regime simplificado de licenciamento, no qual é emitido um Título que permite iniciar de imediato a exploração, desde que estejam cumpridas todas as condições legais, bem como as impostas pela entidade licenciadora, no regime geral, há uma aprovação prévia de projeto (que atualmente toma a forma de TUA) e que habilita o requerente apenas a instalar-se no local, sendo o prazo para esse efeito de 2 anos (prazo de validade do projeto), período em que terá de aprovar junto da Câmara Municipal o licenciamento da obra e proceder às necessárias construções. Neste regime de licenciamento, ao contrário do regime simplificado, existe uma articulação com o RJUE, Regime Jurídico de Urbanização e de Edificação, prevista no art.º 41-B do RGGR, que faz depender da aprovação de projeto pela Entidade Licenciadora (CCDR ou APA) a decisão sobre a comunicação prévia ou pedido de licença (para a realização de obras) pela Câmara Municipal, quando o projeto de OGR implique a realização de operações urbanísticas.

Assim, neste regime, numa primeira fase é aprovado um projeto, de seguida o requerente procede à sua execução, tendo para esse efeito o prazo de 2 anos, e, após conclusão das obras necessárias, solicita a realização de vistoria prévia, com base na qual é tomada a decisão sobre a emissão do título de exploração.

2.6.2.1 Aprovação de Projeto (TUA de instalação)

Resumidamente a tramitação dos processos de licenciamento no regime geral é a seguinte:

- A. Requerente:** realiza a simulação de enquadramento do seu pedido, no Módulo LUA, por resposta a um questionário dinâmico;
- B. Módulo LUA:** identifica quais os regimes ambientais necessários para o pretendido pelo requerente;
- C. Requerente:** seleciona os regimes que pretende incluir no procedimento;
- D. Requerente:** procede, no Módulo LUA, à instrução do seu processo, de acordo com a Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro;
- E. Módulo LUA:** emite o documento único de cobrança (DUC), indicando o valor a pagar bem como a referência para efetuar o pagamento, tendo em conta os regimes ambientais selecionados pelo requerente;
- F. Requerente:** procede ao pagamento do DUC;
- G. Módulo LUA:** distribui o processo (dossier eletrónico) à entidade licenciadora para tramitação;
- H. Entidade Licenciadora:** no prazo de 10 dias úteis, verifica se o pedido contém todos os elementos exigíveis, podendo solicitar, por uma única vez, através do Módulo LUA, a prestação de informações complementares, o seu aditamento ou reformulação;
Nota: o RGGR prevê ainda a possibilidade de realização de uma conferência instrutória. No entanto, para além de a conferência instrutória ser alternativa ao pedido de elementos (embora o seu objetivo seja exatamente o mesmo), já que o pedido de elementos pode ser realizado uma única vez, o procedimento para a sua realização não foi definido no RGGR, pelo que se opta apenas pela realização do pedido de elementos. Sublinha-se, também, que o Módulo LUA não previu esse procedimento.
- I. Módulo LUA:** informa o requerente, através de mensagem eletrónica, que a Entidade Licenciadora solicitou elementos adicionais;

J. Requerente: apresenta os elementos solicitados pela entidade licenciadora através do Módulo LUA, no prazo de 60 dias úteis;

Nota: A falta de resposta no prazo referido, determina o indeferimento liminar do pedido pela Entidade Licenciadora, nos termos do n.º 4 do art.º 27º do RGGR.

K. Entidade Licenciadora:

- Recebe os elementos adicionais apresentados pelo requerente e verifica se foram apresentados todos os elementos solicitados, procedendo no prazo de 10 dias úteis:

- ao indeferimento liminar do pedido, nos termos do n.º 4 do art.º 27º do RGGR, caso se verifique que a resposta ao pedido de elementos pelo requerente foi deficiente ou insuficiente;

Nota: a decisão de indeferimento liminar não tem de ser precedida de audiência prévia, já que esta ocorreu implicitamente com o pedido de elementos.

- Ou, às seguintes consultas:

- do serviço regional desconcentrado responsável pela área do ordenamento do território (DSOT da CCDR).
- Do organismo regional com responsabilidade pela gestão da água, no que se refere à afetação dos recursos hídricos (APA, IP / ARH);

Os pareceres são emitidos no prazo de 15 dias (úteis), sendo entendidos como favoráveis, caso não sejam emitidos dentro desse prazo.

Nota: o parecer tácito favorável não desobriga o requerente de cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

L. Entidade Licenciadora:

Analisa todos os elementos apresentados pelo requerente, considera o parecer de ordenamento do território e o relativo à afetação dos recursos hídricos e:

- defere o pedido de licenciamento, emitindo o Título Único Ambiental, relativo a aprovação de projeto, se este:
 - for conforme com os princípios referidos no título I do RGGR e com os planos de gestão de resíduos aplicáveis;

Nota: as questões de ordenamento do território são enquadráveis no art.º 9 do RGGR.

- observar normas técnicas aplicáveis (a que se referem os artigos 20.º a 22.º do RGGR);

informando o requerente das condições impostas por si e pelas demais entidades consultadas (condições que são fixadas no TUA).

- Caso contrário, procede à audiência prévia do requerente, concedendo um prazo de 10 dias úteis, nos termos dos art.º s 121 a 122 do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo (CPA), indicando as razões de facto e de direito que justificam o sentido de decisão desfavorável.

Após audiência prévia do requerente, a entidade licenciadora analisa as alegações apresentadas e:

- Indefere o pedido se se confirmar que o pedido não cumpre os requisitos (é emitido um TUA de indeferimento).
- Defere o pedido e emite o TUA de aprovação de projeto, na situação contrária.

Nota: A decisão de aprovação de projeto (TUA de Instalação) é válida por 2 anos, sendo prorrogável a pedido do requerente com fundamento em motivos que não lhe sejam imputáveis (n.º 2 do art.º 29º do RGGR).

2.6.2.2 Emissão de Título de Exploração (TUA de Exploração)

Após licenciamento das operações urbanísticas necessárias, licenciamento da obra e sua execução nos termos em que a mesma foi aprovada, o requerente pode solicitar a vistoria prévia à emissão do TUA de Exploração, sendo a tramitação do processo a seguinte:

- Requerente: com uma antecedência mínima de 40 dias da data prevista para o início da atividade,** solicita à entidade licenciadora, através da Plataforma LUA, a realização da vistoria, apresentando os elementos que foram impostos no TUA de aprovação de projeto para esse efeito;
- Entidade Licenciadora:** verifica se o pedido está conforme com o imposto no TUA, e:
 - Defere o pedido de vistoria, caso este esteja conforme, assinalando na Plataforma a opção de emitir o documento único de cobrança (DUC);
 - Indefere o pedido de realização de vistoria, em situação contrária.
- Módulo LUA:** emite o DUC, indicando o valor a pagar bem como a referência para efetuar o pagamento;
- Requerente:** procede ao pagamento do DUC;
- Módulo LUA:** distribui o processo (dossier eletrónico) à entidade licenciadora para tramitação;
- Entidade Licenciadora:** agenda a vistoria para uma data que não exceda os 20 dias úteis contados da data do pedido, comunicando ao requerente, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a data de realização da vistoria, convocando para a vistoria as entidades que emitiram parecer no âmbito do licenciamento.
- Entidade Licenciadora:** realiza a vistoria, acompanhada das entidades que emitiram parecer, sendo elaborado auto, no sentido de verificar:
 - a conformidade da instalação ou equipamento com o pedido e com os Princípios constantes do Título I do RGGR;
 - o cumprimento das condições previamente estabelecidas.
- Entidade Licenciadora:** no prazo de 10 dias úteis contados da data de realização da vistoria, notifica o requerente, através da Plataforma LUA, do resultado da vistoria:
 - da respetiva conformidade, caso tenha verificado a conformidade da instalação ou equipamento com o projeto aprovado, condições estabelecidas e Princípios constantes do Título I do RGGR, procedendo, nesse caso, à emissão do TUA de Exploração;

- ou, da desconformidade da instalação com o pedido formulado, caso não tenham sido verificados os requisitos identificados no ponto anterior, notificando o requerente da intenção de não emitir o Título de Exploração (TUA de Exploração), para efeitos de audiência prévia nos termos do CPA. Após audiência prévia do requerente, é tomada a decisão final, tornando a intenção de decisão de desconformidade sobre a vistoria definitiva, notificando o requerente da não emissão de Título de Exploração (TUA de indeferimento), caso se confirmem os factos que justificaram a intenção inicial, ou da emissão do TUA de Exploração, no caso contrário.

Note-se que, caso o resultado da vistoria seja uma decisão de indeferimento (não emissão de TUA de Exploração), o requerente pode solicitar novas vistorias prévias à emissão do título, enquanto não expirar o prazo de 2 anos de validade do projeto.

2.7 Renovação dos TUA de Exploração (art.º 35º do RGGR)

2.7.1 Enquadramento legal

A renovação das licenças emitidas ao abrigo do RGGR pode ser requerida pelo interessado desde que, simultaneamente:

- o requerente não tenha implementado quaisquer alterações no estabelecimento licenciado (de notar que o pedido deve ser instruído com documento do qual conste a menção de que a operação será realizada de forma integralmente conforme com a anteriormente licenciada);
- o requerimento seja apresentado 120 dias úteis antes da caducidade do Título que pretende renovar (a contagem é feita em dias úteis, de acordo com o CPA, já que o procedimento de renovação está ainda integrado num procedimento, atendendo a que o título emitido ainda se encontra válido);
- o pedido seja acompanhado de declaração do requerente que ateste que a operação continua a ser realizada nos termos exatos em que a mesma foi autorizada.

Nota: no que se refere à contagem do prazo de 120 dias, é de notar que a contagem se inicia à data em que é submetido o processo no Módulo LUA e não à data em que o requerente efetua o pagamento (e em que ocorre a efetiva distribuição do processo à CCDR).

Caso o pedido de renovação ocorra fora do prazo acima indicado, ou tenham sido realizadas alterações, o pedido tem de ser formulado como novo pedido de licenciamento.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, o RGGR, Regime Geral de Gestão de Resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro) deixou de prever a renovação de licenças com alterações, situação expressamente prevista no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, o qual definia, inclusivamente, o procedimento administrativo específico para essa situação particular.

Assim, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua versão original, estabelecia no seu art.º 35º o seguinte:

Artigo 35.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida pelo período nela fixado, que não pode ser superior a cinco anos, excepto nos casos a que se referem as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 32.º, em que a licença é válida pelo período de tempo a que respeita a realização da operação de gestão de resíduos em causa.

2 — O pedido de renovação da licença é apresentado pelo operador de gestão de resíduos no prazo de 120 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, instruído com documento do qual conste a menção de que a operação será realizada de forma integralmente conforme com a anteriormente licenciada e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

3 — Quando a renovação da licença respeite a uma operação de gestão de resíduos em que se pretenda realizar uma alteração relativamente ao tipo, quantidade e origem do resíduo, bem como aos métodos e equipamentos utilizados na operação, o pedido de renovação

é instruído com os elementos relevantes referidos no artigo 27.º

4 — Nos casos a que se refere o número anterior, é realizada uma vistoria pela entidade licenciadora, nos termos do artigo 30.º do presente decreto-lei.

5 — A entidade licenciadora pode determinar ao requerente a apresentação de um novo pedido de licenciamento, nos termos do artigo 27.º, quando verificar que da introdução de todas as alterações requeridas resultará a realização de uma operação substancialmente diferente da originalmente licenciada.

6 — A decisão final é proferida no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido de renovação ou, nos casos referidos no número anterior, da data da realização da vistoria.

7 — Os termos da renovação da licença são averbados no alvará original.

Enquanto o Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterou o artigo 35º para:

Artigo 35.º

Renovação da licença

1 — O pedido de renovação da licença é apresentado pelo operador de gestão de resíduos no prazo de 120 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, instruído com documento do qual conste a menção de que a operação será realizada de forma integralmente conforme com a anteriormente licenciada e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — O requerente fica dispensado de apresentar com o pedido de renovação os documentos que hajam instruído o anterior pedido de licença e que se mantenham válidos.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — A decisão de renovação é proferida no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, sendo realizada, pela entidade licenciadora, vistoria prévia para verificação do cumprimento das condições fixadas no alvará de licença nos termos do artigo 30.º

7 — Os termos da renovação da licença são averbados no alvará original.

Decorre da alteração ao artigo 35º do RGGR, nos termos da redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que houve uma intenção clara e expressa do legislador em deixar de permitir que as renovações dos alvarás emitidos contemplassem alterações, uma vez que revogou os pontos 3, 4, 5, relativos às renovações com alterações e respetivo procedimento.

Desse modo, estando a Administração vinculada ao Princípio da Legalidade, não podem ser permitidas as renovações com alterações aos Alvarás, dado que essa opção é legalmente inexistente, não estando previsto sequer procedimento para tramitação de processos nesse enquadramento.

Nota: no que concerne à existência ou não de renovação com alterações no âmbito do RGGR, sugere-se a consulta à página web da APA, IP, disponível em <https://apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=1262&sub2ref=1276>, com a seguinte designação “Módulo LUA na Plataforma SILiAmb”, e que respeita ao funcionamento daquele módulo na plataforma eletrónica, referindo-se aos vários regimes ambientais e respetivo licenciamento, sendo que para alguns regimes – como é o caso do Licenciamento Ambiental – está prevista renovação com alterações, mas não para o licenciamento previsto no RGGR.

2.7.2 Tramitação dos pedidos de Renovação dos TUA de Exploração (art.º 35º do RGGR)¹

Tal como anteriormente referido, os pedidos de renovação são formulados 120 dias úteis² antes da caducidade do TUA ou Alvará, sendo a decisão proferida no prazo de 30 dias úteis sem prejuízo da suspensão do procedimento durante a fase eventual de solicitação de elementos ao requerente (desde a data em que o pedido de elementos é formulado até à data em que o requerente dá resposta ao mesmo).

Resumidamente, a tramitação do procedimento de renovação é a seguinte:

¹ A tramitação dos pedidos de renovação é a mesma para TUA emitido em regime simplificado ou geral.

² Nos termos do CPA a contagem de prazos é feita em dias úteis para prazos inferiores a 6 meses.

- A. Requerente:** realiza a simulação de enquadramento do seu pedido no Modulo LUA por resposta a um questionário dinâmico, indicando pretender renovar a sua licença sem alterações;
- B. Módulo LUA:** identifica quais os regimes ambientais necessários para o pretendido pelo requerente;
- C. Requerente:** seleciona os regimes que pretende incluir no procedimento, nomeadamente a de renovação da licença da RGGR;
- D. Requerente:** procede, no Módulo LUA à instrução do seu processo, de acordo com a Portaria n. 399/2015, de 5 de novembro;
- E. Módulo LUA:** emite o documento único de cobrança (DUC), indicando o valor a pagar bem como a referência para efetuar o pagamento, tendo em conta os regimes ambientais selecionados pelo requerente;
- F. Requerente:** procede ao pagamento do DUC;
- G. Módulo LUA:** distribui o processo (dossier eletrónico) à entidade licenciadora para tramitação;
- H. Entidade Licenciadora:** verifica a instrução do pedido, atendendo aos elementos exigíveis decorrentes da Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, bem como da existência do documento do qual conste que a operação será realizada de acordo com a anteriormente licenciada e:
- **aceita o pedido de renovação**, caso o mesmo tenha sido apresentado dentro do prazo de 120 dias da caducidade do Título cuja renovação é pretendida, emitindo o DUC relativo ao procedimento de vistoria prévia à renovação e, se necessário, solicita elementos adicionais ou a sua reformulação a serem apresentados no mesmo prazo³;
 - ou,
 - **indefere o pedido de renovação**, encerrando o processo na Plataforma Siliamb, módulo LUA, caso o pedido de renovação não tenha sido formulado no prazo exigível.
- I. Módulo LUA: informa o requerente, através de mensagem eletrónica, que a Entidade Licenciadora solicitou elementos adicionais e emitiu o DUC para pagamento;**
- J. Requerente:** procede ao pagamento do DUC e apresenta os elementos solicitados pela entidade licenciadora através do Módulo LUA, no prazo de 30 dias úteis;
- K. Módulo LUA:** redistribui o processo (dossier eletrónico) à entidade licenciadora para tramitação;

³ Embora o RGGR não preveja a solicitação de elementos adicionais, o seu pedido é formulado nos termos do previsto no art.º 58º do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro). A necessidade de solicitação de elementos adicionais decorre, nomeadamente, das alterações legislativas ocorridas desde a emissão do Título cuja renovação é pretendida, ou da necessidade de atualização de informações.

O art.º 119º do CPA determina que, caso o requerente não forneça as informações solicitadas, o processo terá de ter decisão, sendo que na falta destas, a decisão terá de ser obviamente desfavorável ao requerente.

L. Entidade Licenciadora:

- Recebe os elementos adicionais apresentados pelo requerente e verifica se foram apresentados todos os elementos solicitados, procedendo ao agendamento da vistoria para data que não ultrapasse em 20 dias (úteis) a data da apresentação da solicitação:
 - comunicando ao requerente a data da realização da vistoria, via Plataforma LUA, com a antecedência mínima de 10 dias (úteis);
 - e convocando para a vistoria as entidades que se pronunciaram no âmbito do anterior procedimento de licenciamento.

M. Entidade Licenciadora: realiza a vistoria, acompanhada das entidades que emitiram parecer, sendo elaborado auto, no sentido de verificar:

- a conformidade da instalação ou do equipamento com o pedido previamente formulado, com os Princípios constantes do Título I do RGGR, bem como com novos requisitos legais ou normativos entretanto publicados;
- o cumprimento das condições previamente estabelecidas.

N. Entidade Licenciadora: no prazo de 10 dias úteis, contados da data de realização da vistoria, notifica o requerente, através da Plataforma LUA, do resultado da vistoria:

- da respetiva conformidade, caso tenha verificado a conformidade da instalação com o Título anteriormente emitido (e implicitamente com o projeto aprovado anteriormente) e com os Princípios constantes do Título I do RGGR, procedendo, nesse caso, à renovação do TUA de Exploração;
ou,
- da desconformidade da instalação com o Título anteriormente emitido, notificando o requerente, através do Módulo LUA, da intenção de não renovar o Título de Exploração (TUA de Exploração) para efeitos de audiência prévia, nos termos do CPA. Após audiência prévia do requerente, é tomada a decisão final, tornando a intenção de decisão de desconformidade sobre a vistoria definitiva, notificando o requerente da não renovação do Título de Exploração, caso se confirmem os factos que justificaram a intenção inicial, ou decide da conformidade, renovando o TUA de Exploração, no caso contrário.

Note-se que, caso o resultado da vistoria seja uma decisão de indeferimento do pedido de renovação (não emissão de TUA de Exploração), o requerente pode solicitar novas vistorias prévias à renovação do título, enquanto não caducar o TUA que possui.⁴

⁴ Será essa a razão que explica o facto de o prazo para a decisão de renovação do Título ser de 30 dias, tendo os pedidos que ser formulados com 120 dias de antecedência. Tal permite, caso sejam verificadas desconformidades em vistoria, que o requerente proceda às respetivas correções e solicite novas vistorias, enquanto o seu Título não caducar.

2.8 Prorrogação de Alvarás

No sentido de o operador continuar a poder exercer a atividade, nas situações em que não tenha submetido pedido atempado de renovação do seu Título, pode ser solicitada a prorrogação do Título diretamente à CCDR.

Embora o RGGR não preveja explicitamente a prorrogação das licenças, essa possibilidade está implicitamente prevista no n.º 4 do art.º 60º, o qual indica que a taxa de prorrogação é de 20 % da taxa de licenciamento. À semelhança da validade das licenças, para a qual está apenas definido um período máximo de 5 anos, no caso das prorrogações o período destas não está definido. Atendendo a que a situação deve ter carácter excecional e deve ser desincentivada a existência de licenças nestas condições, as prorrogações são concedidas por seis meses (período ao qual corresponderia 10% da taxa de licenciamento e não 20 %, tal como definido nas prorrogações).

As prorrogações são emitidas/concedidas oficiosamente pela CCDR, no sentido de não lesar o requerente, caso esteja a ocorrer atraso num procedimento de licenciamento em curso, por motivo imputável à Administração, sendo que nesta situação não é cobrada qualquer taxa.

2.9 Regime de alterações de Títulos de Exploração⁵

As instalações de tratamento de resíduos podem ser alteradas, tal como previsto no art.º 36º do RGGR; estas alterações (pretendidas pelo requerente) são enquadradas pela entidade licenciadora, como:

- novos pedidos, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 32.º do RGGR, desse facto notificando o requerente, quando das alterações introduzidas resulte o exercício de uma operação substancialmente diferente da originalmente licenciada, nomeadamente⁶ quando se verifique:
 - a modificação da operação de valorização ou eliminação, classificada de acordo com os anexos I e II do RGGR, aplicada a cada resíduo a tratar;
 - o tratamento de resíduos, classificados de acordo com a LER, não contemplados no Título de Exploração anterior, e que impliquem uma alteração do processo de tratamento;
 - o aumento da área ocupada pela instalação exceda em mais de 20% a área ocupada à data de emissão da licença; ou ainda

⁵ Note-se que, no caso do Regime Geral de licenciamento apenas é possível alterações a licenças emitidas, não sendo possível a alteração a projetos aprovados. Neste caso, o processo de licenciamento tem de ser reiniciado com a apresentação de um novo projeto. Não é possível também tratar como alterações, pretensões que impliquem mudança de regime de licenciamento (geral para simplificado ou vice-versa).

⁶A redação deste n.º atribui poder discricionário à Entidade Licenciadora, podendo esta decidir que o requerente terá de solicitar um novo pedido de licenciamento mesmo que não ultrapassados os limiares indicados. Exemplo de situação em que tal fará sentido, é quando se estiver em presença de uma pretensão que implique a realização de uma operação urbanística (construção ou ampliação de um edifício ou impermeabilização adicionais) dentro de uma área que já está licenciada, ou seja em que apesar de não existir ampliação a necessidade de análise e até articulação com o RJUE justifica a apresentação de novo projeto.

- se verifique um aumento superior a 20% da quantidade de resíduos geridos.
- como averbamento, nos restantes casos.

Salienta-se que o art.º 36º do RGGR não define o procedimento para os averbamentos, sendo que, nesse contexto, é aplicável o CPA, em particular o art.º 56º, que define:

Artigo 56.º

Princípio da adequação procedimental

Na ausência de normas jurídicas injuntivas, o responsável pela direção do procedimento goza de discricionariedade na respetiva estruturação, que, no respeito pelos princípios gerais da atividade administrativa, deve ser orientada pelos interesses públicos da participação, da eficiência, da economicidade e da celeridade na preparação da decisão.

Define-se, assim, no ponto seguinte a tramitação deste procedimento, face ao estabelecido no art.º 56º do CPA. Recorrendo á analogia, utilizamos o procedimento legalmente estabelecido no art.º 32, relativo ao regime de licenciamento simplificado, para estabelecer o procedimento de averbamentos de alvará, aplicável quer ao regime simplificado, quer ao regime geral.

2.10 Tramitação de Averbamentos de Títulos de Exploração (Regime simplificado e geral)

A decisão sobre o pedido de averbamento é proferida no prazo de 30 dias úteis, sem prejuízo da suspensão do procedimento durante a fase de solicitação de elementos ao requerente, se esta se revelar necessária (desde a data em que o pedido de elementos é formulado até à data em que o requerente dá resposta ao mesmo).

Resumidamente, a tramitação dos processos de averbamento é a seguinte:

- A. Requerente:** realiza a simulação de enquadramento do seu pedido no Módulo LUA por resposta a um questionário dinâmico;
- B. Módulo LUA:** identifica quais os regimes ambientais necessários para o pretendido pelo requerente;
- C. Requerente:** seleciona os regimes que pretende incluir no procedimento;
- D. Requerente:** procede, no Módulo LUA, à instrução do seu processo, de acordo com a Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro;
- E. Módulo LUA:** emite o documento único de cobrança (DUC), indicando o valor a pagar bem como a referência para efetuar o pagamento, tendo em conta os regimes ambientais selecionados pelo requerente;
- F. Requerente:** procede ao pagamento do DUC;
- G. Módulo LUA:** distribui o processo (dossier eletrónico) à entidade licenciadora para tramitação;
- H. Entidade Licenciadora:** no prazo de 10 dias úteis, verifica se o pedido contém todos os elementos exigíveis, podendo solicitar, por uma única vez, através do Módulo LUA, a prestação de informações complementares, o seu aditamento ou reformulação;

I. Módulo LUA: informa o requerente, através de mensagem eletrónica, que a Entidade Licenciadora solicitou elementos adicionais;

J. Requerente: apresenta os elementos solicitados pela entidade licenciadora através do Módulo LUA, no prazo de 30 dias úteis;

K. Entidade Licenciadora:

- Recebe os elementos adicionais apresentados pelo requerente e verifica se foram apresentados todos os elementos solicitados, procedendo no prazo de 10 dias úteis:

- à formulação de intenção de indeferimento do pedido, nos termos do n.º 3 do art.º 119º do CPA (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), caso se verifique que a resposta ao pedido de elementos pelo requerente foi deficiente ou insuficiente, procedendo à audiência prévia, concedendo um prazo de 10 dias úteis, nos termos dos art.ºs 121º a 122º, indicando as razões de facto e de direito que justificam o sentido de decisão desfavorável.

- ou à consulta do serviço regional desconcentrado responsável pela área do ordenamento do território (DSOT da CCDR), caso as alterações pretendidas se refiram à alteração da área a licenciar, à execução de novas edificações ou a impermeabilizações adicionais. O parecer é emitido no prazo de 15 dias (úteis), sendo entendido como parecer favorável, caso tal não ocorra dentro deste prazo.

Nota: o parecer tácito favorável não desobriga o requerente de cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Entende-se que o prazo para a pronúncia é de 15 dias, por analogia com o previsto no art.º 28º, relativo ao licenciamento em regime geral.

- no caso do regime geral de licenciamento, é efetuada também a consulta ao organismo regional com responsabilidade pela gestão da água, no que se refere à afetação dos recursos hídricos (APA, IP / ARH), nas situações em que as alterações tenham implicações nessa vertente.
- Analisa todos os elementos apresentados pelo requerente, considera os pareceres que tenham sido solicitados e
 - No caso do regime simplificado, defere o pedido de licenciamento, emitindo o Título Único Ambiental, se o pedido de alterações, cumulativamente:
 - for conforme com os princípios referidos no título I do RGGR e com os planos de gestão de resíduos aplicáveis;
 - observar normas técnicas aplicáveis (a que se referem os artigos 20.º a 22.º do RGGR);
 - for compatível, em termos de localização, com os instrumentos de gestão territorial e com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.
 - No caso do regime geral, defere o pedido de licenciamento, emitindo o Título Único Ambiental, se o pedido de alterações, cumulativamente:
 - for conforme com os princípios referidos no título I do RGGR e com os planos de gestão de resíduos aplicáveis;

Nota: as questões de ordenamento do território são enquadráveis no art.º 9 do RGGR.

- observar normas técnicas aplicáveis (a que se referem os artigos 20.º a 22.º do RGGR);
- Caso contrário, procede à audiência prévia do requerente, concedendo um prazo de 10 dias úteis, nos termos dos art.ºs 121 a 122 do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, CPA – Código do Procedimento Administrativo, indicando as razões de facto e de direito que justificam o sentido de decisão desfavorável.

Após audiência prévia do requerente, a entidade licenciadora analisa as alegações apresentadas e:

- Indefere o pedido de alterações se se confirmar que o pedido não cumpre os requisitos (é emitido um TUA de indeferimento).
- Defere o pedido e averba as alterações no TUA, na situação contrária.

L. Requerente: após cumprimento de todas as condições impostas pela Entidade Licenciadora e todos os requisitos legais para o exercício da atividade, inicia a laboração nos termos do averbamento realizado.

2.10.1 Transmissão de Licenças

A transmissão de licenças segue o previsto no art.º 37º do RGGR, sendo a taxa aplicável de 20% do valor da taxa de licenciamento (n.º 4 do art.º 60º do RGGR). O Módulo LUA da Plataforma ainda não possibilita a transmissão de Alvarás emitidos ao abrigo do RGGR. Desse modo, a tramitação ocorre directamente junto das CCDR, ou seja fora do referido módulo.

Resumidamente, a tramitação dos processos de averbamento é a seguinte:

A. Requerentes (Transmitente e Transmissário, respectivamente detentor do Alvará e requerente que pretende o averbamento para o seu nome): apresentam à Entidade Licenciadora requerimento em que:

- solicitam conjuntamente a transmissão do Alvará;
- o transmissário declara que a operação será realizada nos termos licenciados e de acordo com a legislação e regulamentação aplicável;
- o transmissário identifica o responsável técnico pela operação, bem como as respectivas habilitações profissionais.

B. Entidade Licenciadora: verifica a conformidade dos elementos apresentados e emite guia de pagamento no valor da taxa aplicável (20% da taxa aplicável ao regime de licenciamento aplicável (Regime Geral ou Simplificado) e solicita elementos adicionais, se tal for necessário;

C. Requerente: procede ao pagamento do DUC e remete o comprovativo de pagamento à Entidade Licenciadora, bem como eventuais elementos adicionais solicitados por esta;

D. Entidade Licenciadora: verifica a conformidade do pedido, da existência de eventuais objecções à transmissão e da necessidade de atualização dos termos da licença, se tal for necessário:

- E, defere o pedido, emitindo o averbamento relativo à transmissão, procedendo às alterações necessárias no Alvará;
- Ou, caso se verifiquem objecções à transmissão do Alvará, procede à audiência prévia dos interessados (transmitente e transmissário), concedendo um prazo de 10 dias úteis, nos termos dos art.ºs 121 a 122 do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, Código do Procedimento Administrativo (CPA), indicando as razões de facto e de direito que justificam o sentido de decisão desfavorável.

Após audiência prévia do requerente, a entidade licenciadora analisa as alegações apresentadas e:

- i. Indefere o pedido de transmissão, caso existam objecções ao mesmo, disso notificando os requerentes, indicando as razões de facto e de direito que justificam a decisão desfavorável.
- ii. Defere o pedido e averba no Alvará a Transmissão, bem como eventuais alterações que sejam necessárias.